

# PLURALIDADE DE ORDENS JURÍDICAS COMO ORIGEM E COMO SUPERAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO: OS CASOS DO PORTUGAL MODERNO E DA NIGÉRIA E BOLÍVIA CONTEMPORÂNEAS<sup>1</sup>

## PLURALITY OF LEGAL ORDERS AS THE ORIGIN AND AS THE OVERCOMING OF THE STATE OF EXCEPTION: THE CASES OF MODERN PORTUGAL AND OF THE CONTEMPORARY NIGERIA AND BOLIVIA

ARTHUR BARRETTO DE ALMEIDA COSTA<sup>2</sup>

1 Agradeço aos pareceristas pelas críticas, sugestões e indicações bibliográficas, as quais foram fundamentais para reorientar e qualificar as reflexões aqui apresentadas. Agradeço também à Ana Clara Abrantes Simões pela leitura e colaboração.

2 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, é bolsista de Iniciação Científica do CNPq, realizando pesquisas acerca da interface entre toponímia e estruturas de poder, sobretudo em Minas Gerais ao longo do século XVIII. É membro do GruMEL (Grupo Mineiro de Estudos do Léxico), na UFMG.  
E-mail: arthurbarretto@oi.com.br

**Resumo:** No presente trabalho, procuraremos discutir como a ideia de pluralidade de ordenamentos jurídicos convivendo num mesmo território, sob a égide de um mesmo Estado, foi se configurando ao longo da história do ocidente, e como a categoria de *estado de exceção* pode colaborar nesta investigação. Em um primeiro momento, tratamos de identificar no Antigo Regime, especialmente no português, a multiplicidade de ordens jurídicas, mostrando a convivência entre os direitos régio, canônico, comum e “dos rústicos”. Mostramos como a concepção tradicional de direito, inserida num contexto de *monarquia pluricontinental*, de *governo sinodal* e de confusão de jurisdições favorecia a instauração da exceção, conferindo grandes poderes aos juristas. Num segundo momento, analisamos a experiência da incorporação de ordens jurídicas não-estatais no aparelho de Estado na Nigéria e na Bolívia, mediante a instalação, respectivamente, de Tribunais Islâmicos e de Tribunais indígenas. Tentamos indicar que eles incorporam as culturas locais, permitindo o auto reconhecimento nas normas, além de, com a ajuda do principiologismo pós-positivista, permitir uma maior participação cidadã e, com isso, a superação da exceção.

**Palavras-Chave:** Estado de Exceção. Pluralismo Jurídico. Portugal Setecentista. Constitucionalismo Boliviano. Tribunais Islâmicos Nigerianos.

**Abstract:** In this paper, we will try to discuss how the idea of multiple juridical systems coexisting in the same territory, under a unique state, has developed across western history, and the ways that the concept of *state of exception* can help on this investigation. In a first moment, we will try to identify in the Ancien Regime, especially the Portuguese one, the plurality of juridical systems, showing the coexistence between royal's, church's, roman's and "dos rústicos"'s law. We will show how the traditional concept of law, in a context of pluricontinental monarchy, "governo sinodal" and multiple jurisdictions, helped the installation of a state of exception, giving a huge power to the jurists. Later, we will take a look at the incorporation of non-state legal system on states actions on Nigeria and Bolivia, with the installation of Islamic and Indigenous courts. We will show that they incorporate local cultures, allowing the self-recognition on law, and also a better participation on political matters and the overcoming of state of exception.

**Key-words:** State of Exception. Juridical Pluralism. 18<sup>th</sup> Century Portugal. Bolivian Constitutionalism. Nigerian Islamic Courts

## Introdução

O conceito de *Estado de Exceção* tem adquirido importância cada vez maior na elaboração das explicações acerca dos problemas do Brasil contemporâneo. Entretanto, as investigações acerca das origens históricas da suspensão do direito enquanto técnica de governo, especialmente as realizadas pelo seu mais expressivo representante, Giorgio AGAMBEN (2004; 2008; 2010).

Neste trabalho, tratamos de demonstrar que o período da modernidade, cuja forma específica de cultura política ficou conhecida como o *Antigo Regime*, foi de extrema importância para a estruturação da exceção habitual a qual tem se avolumado no tempo presente. Mostra disso é o caráter casuísta, flexível e personalista da administração e da justiça neste período compreendido entre os séculos XV e XVIII; mas, neste artigo, buscaremos mostrar que a presença de diversas ordens jurídicas, conflitantes e intercambiantes, coexistindo em um mesmo espaço territorial, permitia que o magistrado tivesse um poder imenso em suas mãos

e encarnasse a própria soberania fundante da exceção, visto que poderia combinar, de forma mais ou menos livre, os diversos “direitos” aplicáveis a um determinado caso.

Posteriormente, buscaremos verificar como, no presente, após a instauração do dogma positivista da unidade e coerência do ordenamento jurídico, estão, em diversas partes do mundo, voltando a se estruturar práticas tendentes a acolher ordenamentos plurais; propomos que esta tendência, associada à incorporação de uma nova visão do direito, antes de representar um retorno ao Antigo Regime e à exceção e discricionariedade característicos daquele período, poderia se constituir numa nova oportunidade de criação de um direito menos sujeito ao arbítrio do “soberano” e mais próximo da realidade daqueles aos quais ele se dirige.

Passemos agora a uma breve análise das principais características atinentes à suspensão do direito, de modo a podermos, posteriormente, verificar como a Exceção se configura nas diferentes épocas e como ela interage com a pluralidade de ordenamentos jurídicos.

## 2- A ideia de Exceção

Os antigos gregos distinguiam duas formas de vida: a *zōé* e a *bios*. A primeira consistia na vida animal, não qualificada e irracional, enquanto que a segunda era a vida propriamente humana, com realizações da razão e produtora de cultura. AGAMBEN (2010) coloca entre estes dois termos aquilo que será chamado de *vida nua*, uma zona de indistinção na qual um ser humano, vivente qualificado, é tratado pelo poder soberano, ou seja, pelo Estado, como dono de uma vida indigna e, portanto, matável. Para o autor italiano, esta situação é na verdade, o arquétipo da configuração do poder político tal como ele se afirmou na tradição ocidental, e perpassará todas as modalidades de existência das instâncias de controle social ao longo de nossa história.

Nessa perspectiva, a situação fundamental e original de configuração do poder seria o *bando*, no qual impera a anomia e uma total submissão dos seus integrantes ao bel-prazer do comandante supremo. Contudo, esta modalidade de gestão da vida, de biopoder, portanto, adentraria na *civitas* e se faria constante na administração do espaço público da cidade. Tal fato se daria pelo uso da figura da *exceção*. Esse conceito remete à suspensão parcial do ordenamento jurídico de modo a se possibilitar a realização de práticas anteriormente vedadas mas que, no momento, afiguram-se

necessárias para a garantia da ordem (independentemente de qual ordem seja essa). A mobilização da categoria de *necessidade*, portanto, é o que possibilita um vácuo espaço-temporal na aplicabilidade da legislação, mas de maneira organizada por dispositivos legislativos pré-existentes, de modo que:

O Estado de Exceção, enquanto figura da necessidade, apresenta-se pois – ao lado da revolução e da instauração de fato de um ordenamento constitucional – como uma medida “ilegal”, mas perfeitamente jurídica e constitucional, que se concretiza na criação de novas normas, ou de uma nova ordem jurídica. (AGAMBEN, 2004, p. 44).

Com isso, constitui-se um terreno incerto e anômico, no qual a palavra do soberano passa a ter força de lei sem necessariamente fazer referência direta ao conteúdo das normas das quais emana sua autoridade. O soberano, em suma, encarna a própria lei e sua vontade assume a força da própria produção legislativa, passando a ditar os parâmetros comportamentais dos “súditos” com base meramente em seu querer expresso. Como máximo exemplo de tal situação, temos a da Constituição de República de Weimar, a qual teve alguns de seus artigos referentes a direitos fundamentais suspensos em sua vigência, ainda que a carta maior continuasse a valer<sup>3</sup>.

Na visão de Carl Schmitt, a soberania é definida como a possibilidade de decisão acerca do estado de exceção; assim, exclui-se qualquer possibilidade de existência de uma violência extra-jurídica, uma vez que essa é incorporada à esfera do direito por meio da atuação do soberano, a cuja figura se funde a do legislador (BIGNOTTO, 2008), possibilitando-se assim eventuais readequações da norma à realidade por meio da manutenção de sua vigência com a concomitante suspensão de sua eficácia. Já AGAMBEN (2004), em diálogo com essa perspectiva e com a visão de Walter Benjamin, coloca uma cisão fundamental entre o poder e o seu exercício na figura do soberano, a qual, como é inconciliável, mostra a presença de uma violência para além do fenômeno jurídico, abrindo a possibilidade, inclusive, da violência revolucionária, que se volta contra o próprio direito e o refunda (ou destrói) no momento da aniquilação da

---

3 Tal suspensão deu-se em conformidade com o art. 48, o qual possibilitava a suspensão dos arts. 114 (*habeas corpus*), 115 (inviolabilidade da residência), 117 (privacidade da correspondência), 118 (liberdade de expressão e ausência de censura), 123 (liberdade de reunião), 124 (liberdade de associação) e 154 (direito de herança) (WEIMAR, 2014).

ordem anterior. Assim,

Ele [o estado de exceção] não aparece mais como o limiar que garante a articulação entre um dentro e um fora, entre a anomia e o contexto jurídico em virtude de uma lei que está em vigor em sua suspensão: ele é, antes, uma zona de absoluta indeterminação entre anomia e direito, em que a esfera da criação e a ordem jurídica são arrastadas em uma mesma catástrofe (AGAMBEN, 2004, p. 89).

Essa desapareção da distinção entre norma e a realidade de exceção implica no não-funcionamento do próprio mecanismo que visava a salvar a norma, desembocando em sua própria extinção e, simultaneamente, liberando a violência da apreensão pela esfera do jurídico. Assim, ela é identificada como pressuposto do direito e contexto no qual o código do direito opera, sendo-lhe inerente e indissociável; portanto, também não pode ser classificada como legítima ou ilegítima, ou seja, como meio relativo a determinados fins, e sim “como violência que simplesmente age e se manifesta”, “estabelecendo o direito como poder” (AGAMBEN, 2004, p. 96).

Como superação do Estado de exceção, HARDT e NEGRI (2004) propõe a instauração de um novo conceito em termos de política: a *multidão*. Esta, distintamente da *população*, biologicamente controlável, seria uma comunidade inapropriável, um conjunto de pessoas que, a despeito de seu caráter coletivo, procuraria não apagar as particularidades individuais. Dessa forma, a titularidade do poder não seria unívoca, como sempre fora no ocidente – seja o rei na monarquia, os poucos na aristocracia, ou uma abstração como o povo ou a nação, na democracia –, mas estaria pulverizada no todo, de modo que o próprio conceito de soberania se veria obliterado. Nesse sentido, a própria distinção entre público e privado começa a perder o seu sentido de ser:

Nós devemos começar a pensar um enquadramento teórico e uma estratégia jurídicas alternativas: uma concepção de privado que expresse a singularidade das subjetividades sociais (e não a propriedade privada) e uma concepção do público baseada no comum (não no controle estatal) – alguns poderiam dizer uma Teoria do Direito tanto pós-liberal quanto pós-socialista (HARDT; NEGRI, 204, pp. 203-204).

Busca-se, com isso, evitar a tendência apresentada pelas sociedades pós-modernas de invasão da esfera do “privado” através do aniquilamento de garantias em prol de um pretense debelamento de riscos,

e de um apequenamento do público no âmbito econômico em virtude da colonização da ideologia do neoliberalismo. Essa inversão baseia-se na troca do lastro teórico das duas dimensões: o privado deixa de derivar das teorias da propriedade, e o público abandona as reflexões calcadas apenas no papel do Estado. Com isso, a *multidão* escapa de seus dois maiores impeditivos: as forças de mercado e as estatais, as quais, ao promover uma série de clivagens sociais, induzem à formação da hierarquia e, com isso, o fracionamento e alheamento do poder, bem como da exclusão de boa parte das possibilidades de participação não-violenta.

### 3 - O Antigo Regime e o Poder Político

O período da modernidade pode ser compreendido como uma época de transição entre as estruturas agrárias, feudais e particularistas da idade média para o liberalismo burguês, centralista e racionalizante o qual se instauraria após a Revolução Francesa. Por isso, apresenta características híbridas, colocando em tensão constante o poder central e os particulares, as esferas pública e privada, o que, evidentemente, produziu características marcantes nas modalidades de estruturação do poder político nesta época.

Cabe afirmar, primeiramente, que a realidade normativa do Antigo Regime não era vista de forma monolítica, mas, por uma série de razões, comportava uma miríade de normatividades distintas, de ordens que se entrelaçavam. Havia o direito do reino, o qual, no caso do Império Português, tinha sua base nas *Ordenações Filipinas*, conjunto de normas sobre os mais diversos aspectos da vida jurídica do reino e das colônias, editada pelo rei espanhol Filipe II, em 1603. O direito canônico também era utilizado em diversas ocasiões, como para questões de família, testamentos, e conflitos envolvendo clérigos, e baseava-se em bulas papais, decretais, constituições dos bispados<sup>4</sup> e diversos outros documentos. Também era de extremo relevo o Direito Comum, o qual era o direito romano apropriado e comentado pelos diversos juristas medievais, como os membros das escolas dos Glosadores e Comentadores, os quais, diante do monumento de racionalidade no qual se constituía o *Digesto* de Justiniano, buscavam aplica-lo à nova realidade europeia medieval e moderna (KELLY, 2010).

Embora, formalmente, o direito editado pelo rei detivesse pre-

---

4 As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* foram uma das mais importantes instruções normativas da América Portuguesa, regulando diversos aspectos da vida dos colonos do Vice Reinado do Brasil, então sob a jurisdição do arcebispo de Salvador.

ferência sobre os demais (SILVA, N., 2011), na prática, a aplicação de um ou outro dentre os diversos ordenamentos em vigência ficava a cargo do juiz. Uma das razões para tanto era que o próprio direito do reino havia sido legislado tendo-se em mente a prévia vigência do direito comum, havendo lacunas entre um e outro. Além disso, a cultura jurídica desta época não estava assentada na fonte legislativa como *locus* principal do direito; tal posição era ocupada pela “doutrina”, pela comum opinião dos doutores, enfim, os debates produzidos pelos juristas<sup>5</sup>.

Na verdade, na arquitetura do *ius commune*, a primeira preocupação não é reduzir à unidade a pluralidade de pontos de vista normativos. A primeira preocupação é torna-los harmônicos, sem que isso implique que alguns deles devam ser absolutamente sacrificados aos outros. (...) todas as normas devem valer integralmente, mas nuns casos, outras nos outros (...). Ou seja, as normas funcionam como “sedes de argumentos” (*topoi, loci*), como apoios provisórios de solução, que, no decurso da discussão em torno da solução, irão ser admitidos ou não, segundo a aceitabilidade da via de solução que abrem. (HESPANHA, 2006, p. 40)

Ou seja, o direito é estruturado por um conjunto plástico e cambiante de diversas ordens, as quais se aglutinam e se dissociam nas diferentes condições dos casos concretos, se associando para a constituição de soluções fáticas para as questões que se colocavam perante os tribunais. Era de responsabilidade dos aplicadores do direito decidir, a partir da argumentação das partes, de quais maneiras estas diferentes ordens se combinariam.

Cumpra ainda acrescentar que muito do que foi dito acima se aplica apenas no que diz respeito ao direito formal, aplicado pela justiça letrada, o qual, muitas das vezes, não correspondia à parte majoritária da solução cotidiana dos problemas dos cidadãos. As divergências eram, muitas das vezes, dirimidas pelo recurso ao costume e às tradições locais, de um “direito dos rústicos” (HESPANHA, 1994) distante do oficial. Tal clivagem encontrava expressão na divisão entre juízes ordinários e juízes de fora. Os primeiros eram oficiais eleitos pelo povo, muitas vezes analfabetos, e que emitiam suas sentenças a partir das tradições dos locais nos quais trabalhavam; muitos eram, inclusive, analfabetos. Os segundos, por sua vez, eram oficiais régios, aplicadores do direito oficial, muitos forma-

5 No caso do Direito Português, em especial, havia duas fontes doutrinárias as quais detinham precedência sobre as demais: a Glosa de Acúrsio, em primeiro lugar, e os comentários de Bártolo, no caso de a primeira obra ser insuficiente.

dos nas universidades, e que, como o próprio nome do cargo sugere, vi-  
nham de regiões diferentes daquelas nas quais iriam exercer a magistratura.

Os indivíduos, portanto, tinham diante de si a opção de recorrer a uma ou outra estrutura de justiça, estando sujeitos à aplicação do direito local, ou viam a possibilidade de adentrar nas esferas da justiça estatal, a qual contava, além da primeira instância, com uma estrutura complexa de tribunais de apelação. Essa fartura de ordenamentos e de estruturas humanas de aplicação do direito, aliás, típica do Antigo Regime, fortalecia o caráter casuístico, dúctil (WEHLING; WEHLING, 2012) da ordem jurídica, fortalecendo o papel dos juízes, os quais possuíam grandes poderes em suas mãos. Uma expressão forte deste fato é que

A lei do rei tampouco era aplicada de forma sistemática e inexorável. Os juízes entendiam que a aplicação da lei devia ser matizada pela avaliação da sua justeza em concreto, tarefa que lhes caberia essencialmente e sobre a qual mantinham um poder incontrolado, escudados na doutrina jurídica do direito comum (HESPANHA; SUBTIL, 2014, p. 132).

Esta situação poderia atingir proporções extremas, uma vez que “Os próprios tribunais podiam suspender as decisões reais e declará-las nulas. E isso acontecia frequentemente, tanto nos tribunais superiores como nos juízos concelhios” (HESPANHA; SUBTIL, 2014, p. 137). Exemplo disso foi a determinação real para a suspensão da produção de aguardente na capitania de Minas Gerais, a qual, primeiramente, gerou exceção para aqueles que já possuíam alambiques; depois, foi sendo alvo de sucessivas concessões especiais em função do que os governadores julgavam “necessário”, até que a norma perdeu completamente o sentido e as petições para a suspensão da mesma em casos particulares utilizavam em sua argumentação, já no fim do século, o fato da completa ineficácia da mesma (SILVA, F., 2008).

Mas tal procedimento não se dava de maneira uniforme pelo território do país, uma vez que uma instrução normativa poderia ser embargada por um juiz por se considerar que o soberano estava mal informado acerca da realidade daquela região, o que produzia a ineficácia da regra naquela determinada região. Como se pode imaginar, este expediente foi comum no caso das possessões ultramarinas, distantes da realidade metropolitana, o que facultava aos magistrados invocarem com certa frequência o argumento da ignorância real (HESPANHA, 2006).

Mas havia ainda outras formas de flexibilização da letra fria da



lei na prática diuturna da justiça. Uma delas era a equidade, um parâmetro mais moral e filosófico do que essencialmente jurídico de solução dos conflitos, o qual era invocado contra a letra da lei para impedir que injustiças fossem cometidas. Mas também era comum que fosse utilizada pelos juízes ordinários, os quais não possuíam o estrito conhecimento técnico das normas em vigor.

Outra modalidade de atenuação dos ditames das *ordenações* era a ordem quase que sobrenatural da *graça*. Esta consistia em faculdade dada ao príncipe para que, fazendo uso de sua soberania sobre as normas postas, as colocasse de lado e perdoasse algum súdito por um crime cometido. Esse poder decorria diretamente do fato de a legitimidade do governo real decorrer de mandato divino, de acordo com a teoria política da época, o que obrigava o soberano a ser, nos moldes de Deus, misericordioso com aqueles que cometessem faltas contra ele. A graça também funcionava como uma válvula de escape do rigor excessivo do conteúdo estrito da legislação portuguesa, a qual prescrevia a pena de morte para diversos crimes. Assim, o perdão do rei era esperado para muitos casos, de modo a impedir que injustiças acontecessem em função do frequente rigor dos julgamentos. Além disso, ela funcionava como um contraponto ao excessivo formalismo da justiça lusa, permitindo que o próprio rei considerasse algumas particularidades do caso e fizesse com que o apego às formas não obstasse a administração de uma justiça moralmente adequada.

Além disso, a ideia de *graça* relacionava-se com o papel central que o amor ocupava na teoria política da modernidade (HESPANHA, 2010a). Nesse período, a figura do monarca era profundamente associada à do pai, que distribui a justiça, castigando os transgressores, mas que, com sabedoria, sabe perdoar por meio de seu amor infinito. Assim, mais do que falsas declarações piegas, ou do que uma hipocrisia flagrante, a menção ao amor do rei pelos governados nos tratados de teoria política coevos remete a um aspecto fundante do significado da autoridade no período em tela: encarnando o papel divino paternal<sup>6</sup>, o governante apropria-se do direito vigente para controlá-lo ao seu bel-prazer, buscando administrar as insatisfações dos súditos mediante uma parcimoniosa concessão de perdões cotidianos, apenas suspensa em caso de atitudes extremadas<sup>7</sup>.

6 É, aliás, essa semelhança fenomênica com a divindade que possibilita a emergência do padroado, no qual o soberano assume a administração da igreja nos territórios sob seu domínio, adquirindo prerrogativas do pontífice, uma vez que sua função é associada à de um segundo vigário de Cristo.

7 Uma das maiores mostras da crise desse sistema foi justamente o processo dos Távora, quando, em 1758, com

### 3.1 - Uma monarquia corporativa

A monarquia portuguesa, durante o período da modernidade, ainda apresentava-se bastante descentralizada, com um funcionalismo disperso pelo reino e com boa parte das funções sendo desempenhadas pelos concelhos<sup>8</sup>. De fato, em meados do século XVII, havia cerca de 12 mil funcionários concelhios em Portugal, ao passo que a coroa contava com apenas 1200 (HESPANHA, 1994; HESPANHA; SUBTIL, 2014).

Apenas com esse dado, pode-se verificar que a autoridade política estava dividida em uma plethora de poderes concorrentes e, muitas vezes, conflitantes, os quais encontravam na figura do rei seu único elemento de unificação. Isto encontrava eco nas doutrinas políticas do período, as quais consideravam que a comunidade política era composta por um conjunto de repúblicas (as vilas e cidades) tendo no rei a sua cabeça. Tanto quanto é inviável se imaginar um corpo que não possua cabeça, é impossível a concepção de uma cabeça apartada do corpo: assim, o poder do rei não era absoluto, mas deveria respeitar os particularismos locais, permitindo que os “povos” permanecessem com suas tradições, a despeito de manterem estreito vínculo com o poder real.

Na verdade, o poder real estava sujeito a uma série de limitações: o fato de ele ter sido concedido por Deus obrigava o monarca a realizar na terra a justiça divina, tendo seu campo de atuação restrito pelos parâmetros desta; para além disso, o cunho tradicional do cargo, o qual era hereditário, gerava uma obrigação de sujeição à tradição, tornando imperativo o respeito às determinações dos monarcas antecedentes. Assim,

Um reino era um conglomerado de jurisdições, que iam desde a do pai de família até a do conselho, da paróquia, do senhorio ou da guilda corporativa. Esses poderes incluíam a legitimidade de autorregulação e de

---

o pretexto de que fora vítima de uma tentativa de assassinato, o rei D. José I, sob os auspícios de seu ministro marquês de Pombal, processou e condenou à morte os principais membros de algumas das mais importantes casas nobilitadas da época, entre elas os marqueses de Távora e os duques do Aveiro. Nobres, bispos e oficiais foram mortos, algumas mulheres foram enviadas a conventos e os seus títulos cassados, contrariando seus privilégios e muito do direito então vigente, com base em provas bastante questionáveis, tanto o é que a memória desses indivíduos foi recuperada poucos anos depois com a ascensão de D. Maria I ao trono, no episódio que ficou conhecido como “viradeira”.

- 8 Estes corresponderiam, na estrutura administrativa brasileira, aos municípios, e eram comandados por uma câmara municipal, a qual era composta por vereadores (geralmente três), juízes ordinários e outros funcionários, os quais desempenhavam tanto funções administrativas quanto judiciais, uma vez que, a essa altura, a doutrina da separação dos poderes ainda não se difundira para terras lusas.

composição de litígios, estando protegidos pelo direito comum (...) contra a interferência da própria coroa. (HESPANHA; SUBTIL, p. 129)

Essa dispersão de poderes encontrava expressão não apenas na multiplicidade de instâncias decisórias, mas, também, no interior das mesmas: a maioria dos órgãos eram constituídos por conselhos, ainda que talvez fosse melhor que tivessem um único funcionário exercendo o papel. A esta característica do Estado português, convencionou-se chamar de *governo sinodal* (COSENTINO, 2011), uma técnica administrativa a qual implica desenhos institucionais nos quais a pluralidade de poderes e interesses é abarcada mediante extensos e verborrágicos processos decisórios; com isso, abriga-se o ideal racionalista que exige o uso do pensamento e da discussão na busca pelo melhor governo e pelo bem público.

Todas estas reflexões estão conduzindo, na historiografia contemporânea, à elaboração de novos conceitos para a compreensão do Império Colonial Português. O principal é o de *monarquia pluricontinental*, sendo utilizada a noção de *antigo regime nos trópicos* para indicar a maneira como se configurava o poder político na América Portuguesa em suas relações com o restante do império. A primeira categoria foi elaborada em contraposição à ideia de *monarquia compósita*, esta aplicada à Espanha. Ela faz referência ao fato de que, em terras castelhanas, cada um dos reinos conservava um certo grau de independência, estando unidos, principalmente, pela figura do rei, o que reflete, principalmente, o processo histórico de formação do país. Esta estrutura especial de relação entre as entidades políticas conduzia a uma relativa independência entre as ordens jurídicas de cada um dos reinos unidos<sup>9</sup>. Em Portugal, não havia separação entre reinos, mas se verificava uma igual pluralidade territorial de ordens jurídicas, o que é traduzido pela ideia de *monarquia pluricontinental* (FRAGOSO, 2014).

Já a noção de *antigo regime nos trópicos* traz consigo a ideia de que as relações entre metrópole e colônia se baseava em uma autoridade negociada constantemente por ambos os lados, respeitando, simultaneamente, o caráter autonomista da política de antigo regime e a imposição (muitas vezes, meramente simbólica) do poder real. Mostra disso é a tentativa de

---

9 Exemplo desse fato são as ordenações filipinas, corpo legislativo promulgado de Madrid, quando da União Ibérica, mas que tinha validade apenas em Portugal, e respeitava as tradições daquele país. Na verdade, em grande medida, elas podem ser consideradas uma atualização das *ordenações manuelinas*, publicadas quase um século anteriormente (SILVA, N., 2011).

submissão de todas as capitâneas brasileiras a um único governo-geral, localizado em Salvador da Bahia, o qual, embora detivesse precedência simbólica sobre todos os capitães-gerais, na realidade, detinha autoridade restrita apenas à capitania da Bahia, uma vez que dos cabeças de cada capitania deveriam responder diretamente do Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, em Lisboa (SILVA, A., 2012; HESPANHA, 2010b).

Assim, é possível verificar que a própria estrutura administrativa portuguesa favorecia uma grande dispersão de poderes, dividindo funções entre diversas instâncias, concedendo autonomia às entidades territoriais subnacionais e ultramarinas, assim como mantendo um corpo central de funcionários relativamente restrito. Esta estrutura institucional favorecia, naturalmente, uma pluralidade de formas jurídicas, as quais divergiam entre as entidades territoriais, graças à grande liberdade concedida pelo monarca, assim como pela escassez de meios de fiscalização e efetivação do direito formal (vide as grandes distâncias da metrópole à colônia, a baixa instrução dos juizes a forte ascendência da tradição).

Mas, além disso, o próprio direito oficial era cacofônico: no sentido de que a fonte legislativa, segura e certa, era secundária perante à doutrina, de modo se efetivava não na segurança de uma regra positivada, mas sim na fluidez da argumentação; mas também no sentido de que comportava tanto o ordenamento do monarca como o canônico e o do direito comum, lastreado na herança romanística relida e profundamente alterada.

Assim, a confusão de fontes, instâncias e competências permitia que a aplicação do direito variasse bastante de um caso ao outro, conferindo grandes poderes aos juizes e permitindo que houvesse vácuos de vigência das normas jurídicas, fosse em função do desconhecimento das prescrições, fosse por atuação deliberada e legal dos magistrados. Com isso, podemos verificar que a época moderna é um período importante na história do Estado de Exceção, e que, neste período, a pluralidade de ordenamentos jurídicos constitui-se em etapa importante na compreensão dos significados da suspensão da eficácia do direito e de como ela se origina. A aproximação desses dois conceitos já foi aventada (COSTA, 2014).

## 4 - Pluralismo Jurídico e algumas de suas expressões modernas

A ideia de pluralismo jurídico remete ao reconhecimento da existência de sistemas cogentes conformativos da ação humana paralelos ao

fenômeno do jurídico *strictu senso*, afirmando-se, portanto, como uma crítica à ideia de monismo jurídico e de centralismo estatal. Busca-se, com isso, contrariar a tese de que o direito e o Estado encontram-se em uma relação de tal simbiose que seria impossível distinguir um do outro, sendo impensável qualquer forma de normatividade que fosse desvinculada do poder político centralizado; por outro lado, também ataca-se a visão da necessidade de unidade do ordenamento jurídico, o qual só faria sentido e seria aplicável caso fosse único e coeso. Nesse sentido:

Um pluralismo radical, policêntrico, não busca nem a separação nem a eventual redução à unidade das diversas ordens jurídicas. É direito aquilo que os homens consideram como tal: o direito é uma opinião, uma aspiração; não é nem uma estrutura, nem uma norma (...). A teoria do direito contra a qual se lança o pluralismo é aquela que vê o direito presente em uma determinada área como único e monopolista, como centralista e estatal, como prescritivista. (SACCO, 2013, p. 94)

No entanto, são amplamente variáveis as formas assumidas pelas diferentes ordens jurídicas: elas podem ou não ser reconhecidas pelo próprio Estado, o qual as pode cancelar e criar tribunais específicos para a sua aplicação (caso que será discutido mais adiante); da mesma forma, as diferentes ordens podem configurar-se enquanto tais ao incidirem sobre indivíduos distintos, de tal forma que haveria a coexistência de direitos diversos vigentes simultaneamente no mesmo âmbito espacial; ou então, podem apenas referir-se a situações diferentes, nas quais um ordenamento diferente incide sobre quem passa a agir conforme certos padrões.

Nesse contexto, a ideia de costume passa a ser utilizada pelos juristas afeitos ao monismo e centralismo estatais como forma de tradução das práticas indígenas em termos inteligíveis ao estudioso ocidental. Dessa forma, a sua incorporação marginal pelo Estado monista moderno conduz ao seu apequenamento e obliteração enquanto forma de conformação de juridicidades alternativas; sua configuração como fonte subalterna do direito, e a alocação das práticas autóctones em sua esfera colabora para a denegação de relevância às tradições localistas. BERNARD (2006) propõe superar essa visão, importando a dualidade entre direito escrito e não escrito como um modelo capaz de explicar com mais propriedade a situação das juridicidades não ocidentais.

A consideração dos direitos indígenas como mero costume é discutida por MONTT (2012) no âmbito das reflexões acerca da questão do colonialismo: em sua perspectiva, os direitos dos colonizadores bus-

cam manter as normas consuetudinárias dos locais, pelo menos em uma perspectiva geral, ao mesmo tempo em que o incorpora em sua estrutura judicial de modo a controlá-lo mais de perto: assim, são criados tribunais especiais para o julgamento dos nativos e os costumes são codificados. Nesse sentido, é possível que se confira uma aura de legitimidade à dominação colonial, concomitantemente à imposição das formas jurídicas que fossem mais convenientes e indispensáveis aos alienígenas. A admissão kelseniana de uma hierarquia fundamental entre as duas ordens normativas, implicando em uma rotura fundamental em seu seio, com consequências hierárquicas, passa, assim, a servir de sustentação de um projeto de dominação eurocêntrica, contra o qual, inclusive, foi que se estruturou primeiramente a própria ideia de pluralismo jurídico no âmbito da academia (SACCO, 2013).

CALDERA (2009), discutindo o caso particular da situação jurídica dos povos tradicionais chilenos, mostra que a configuração acima descrita parte do pressuposto de uma suposta legitimidade apriorística e aura transcendental do direito ocidental, o qual se portaria para além da própria violência, o que permite aos ordenamentos colombiano e chileno, a despeito do reconhecimento das práticas jurídicas como dotadas de valor, a colocadas em subordinação às suas respectivas constituições. O Supracitado autor, no entanto, invocando as concepções de Walter Benjamin, já referidas mais acima, a respeito do papel fundante da violência na estrutura mesma do direito, conduz à negação da superioridade das formas ocidentais e juridicidade, e a sua perpetuação passa a ser vista, por consequência, como uma atualização e incorporação da violência que funda o poder político, potencializada, nesse caso, pela imposição exterior de um agente neocolonial, qual seja, os integrantes da sociedade nacional com relação aos povos originários.

Ao se desvincular o direito do Estado, como trabalham as perspectivas pluralistas, se conduz a uma afastamento da violência à qual este inevitavelmente se associa, bem como o próprio Direito de viés coercitivo. Em lugar de uma tal configuração normativa, se instituem formas de regulação das atividades sociais bem mais próximas das diversas comunidades, acolhendo a diversidade e possibilitando um dinamismo muito maior aos padrões de comportamento socialmente persuasivos (SACCO, 2013). Assim, é bem mais provável que emergjam formas de conformação da ação alheia que não passem, necessariamente pela violência, mas pelo diálogo e pelo convencimento.

## 4.1 - Recepção do direito islâmico na Nigéria

A Nigéria é uma nação africana localizada próxima ao Golfo de Benguela, e que tem se destacado bastante no contexto geopolítico regional, tanto por sua enorme população, quanto pelo fato de possuir expressivas reservas de petróleo em seu território. Mas, do ponto de vista deste artigo, é interessante notar que, ao longo das últimas décadas, tem se processado uma recepção parcial do ordenamento jurídico muçulmano, o qual se apresenta como ordem paralela de aplicação em tribunais alternativos, convivendo de maneira legalizada com a estrutura jurídica tradicional.

No que diz respeito às legislações infraconstitucionais, a grande diversidade étnica da Nigéria levou à formação, desde o período da colonização, de formações normativas híbridas. Os ingleses permitiam a manutenção das estruturas tradicionais de regulação, contanto que não ultrapassassem aquilo que os europeus consideravam razoável e equânime. Após a independência, a comunidade islâmica chegou a manifestar insatisfação por estar submetida a normas que não refletiam sua tradição comportamental; entretanto, após árduas discussões, chegou-se a um modelo legislativo misto, incorporando elementos de origem tanto muçulmana quanto cristã, sob a égide do sistema do *common law* (NMEHIELLE, 2004).

Desse forma, têm tido lugar diversos movimentos de incorporação de instituições de matriz ocidental em países islâmicos, nas mais diversas áreas do direito. A possibilidade de recurso ao costume naquilo em que ele não entre em choque frontal com as determinações religiosas tem permitido uma progressiva flexibilização dos ditames da tradição. Entretanto, há um ramo do mundo jurídico que resiste mais a esse processo:

“É o direito das pessoas e das famílias que, com as regras de comportamento ritual e religioso, sempre foi considerado o mais importante na *Sharia*. (...) é a esse respeito que se encontram no corão o maior número de prescrições”. (DAVI, 1982, p. 534)

Neste sentido, as disposições constitucionais acerca das cortes muçulmanas, tanto na carta de 1979, como na atual, de 1999, mostraram-se tributárias da visão de que a aplicação do direito muçulmano deve se dar, sobretudo, relativamente às questões de estatuto pessoal do indivíduo. Ambas as leis, portanto, citam cinco situações em que se pode recorrer aos tribunais muçulmanos: em quaisquer questões acerca da validade ou dissolução de um casamento feito conforme as normas muçulmanas; nos casos de direito de família, quando há acordo entre as partes e ambas são

muçulmanas; sobre a guarda de incapaz, quando este é muçulmano; sobre doação, herança e sucessão quando aquele cujos bens estão sendo transferidos é muçulmano; e, por fim, em qualquer caso, na hipótese de ambas as partes, sendo islâmicas, requererem a resolução da contenda via tribunal religioso (NIGÉRIA, 1979; NIGÉRIA, 1999)

O primeiro tribunal especial para a aplicação da lei de Maomé foi criado ainda durante a colonização inglesa, no ano de 1956 (BOLAJI, 2013); tal previsão, no entanto, só foi constitucionalizada a partir de 1979, já que na primeira constituição, de 1960, os tribunais islâmicos não estavam presentes (NIGÉRIA, 1960).

Pelas disposições das duas cartas mais recentes, há cortes de apelação em direito muçulmano apenas nos estados; qualquer decisão relativa a recursos deve ser remetida à corte federal de apelação, na qual deve haver juízes com comprovado conhecimento em direito muçulmano para dirimir as controvérsias; e, em último caso, as demandas são enviadas à suprema corte, também secular. Além disso, cumpre acrescentar que as questões devem ser remetidas em primeira instância a tribunais comuns, não-islâmicos, e só em caso de recursos elas poderão ser remetidas a alguma das cortes de apelação (SALMAN, 2013). Por fim, cabe ressaltar que, em ambas as constituições, as disposições relativas às cortes muçulmanas sempre precedem aquelas que remetem aos tribunais de direito costumeiro de mesmo nível.

Portanto, a despeito dos problemas que têm ocorrido no país em função da atuação de grupos extremistas<sup>10</sup>, os quais colocam em risco as determinações constitucionais, a incorporação de um ordenamento alternativo constituiu-se, historicamente, como uma etapa importante na formação nacional nigeriana, permitindo que as tradições fossem incorporadas à vida política nacional e que, com isso, os indivíduos se reconhecessem nas normas para eles produzidas, conferindo a estas uma carga maior de legitimidade.

---

10 Logo após a promulgação da constituição de 1999, iniciou-se um processo não previsto de extensão da *Sharia* aos códigos penais dos estados federados no norte de maioria islâmica. Começando com Zamfara, o processo estendeu-se, posteriormente, a um total de 12 unidades dentre as 36 que compõem a federação nigeriana (BOLAJI, 2013). Apoiados em brechas da constituição que permitiam a expansão do âmbito de aplicação da *Sharia* para além da lei pessoal, códigos criminais inteiramente islâmicos foram adotados, com diferentes graus de vinculação para as populações muçulmanas, conforme o ente federado sob análise. Mas a versão adotada da *sharia* é uma deturpação das mesmas, com as disposições sendo aplicadas seletivamente e com vistas à perpetuação de certos grupos no poder.



## 3.2 - Os tribunais indígenas bolivianos

A partir da promulgação da constituição de 2009, a República da Bolívia adotou uma postura inovadora perante o paradigma tradicional do constitucionalismo e da unidade do Estado: a concepção de distribuição do poder político entre os diversos povos que compõem a nação boliviana, configurando o chamado *estado plurinacional*.

Este conceito pretende superar a tradição integracionista com a qual os povos indígenas eram tratados, fazendo com que eles não sejam mais encarados como incapazes sob a tutela do governo, e sim como sujeitos autônomos na construção das próprias realidades político-normativas, as quais devem expressar suas milenares tradições culturais (MELEU; THAINES, 2014). Para tanto, concebeu-se um sistema de tribunais indígenas, que forneçam aos povos originários o controle sobre as regras que regulam seu comportamento, permitindo-lhes uma agência positiva sobre os ditames do direito a qual respeite, ao mesmo tempo, as práticas tradicionalmente adotadas e os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente positivados.

O acolhimento da normatividade se dá em duas frentes: através da “Jurisdição Indígena Originária Campesina” e da participação de juízes indígenas no “Tribunal Constitucional Plurinacional” (BOLÍVIA, 2014).

No caso da Jurisdição Campesina, cada um dos povos originários que se localizam na nação boliviana deverão organizar um sistema judicial próprio o qual aplique seus próprios valores culturais, respeitando os direitos humanos “interpretados interculturalmente”, conforme o artigo 199 da Constituição da Bolívia. Assim, reconhecem-se os direitos humanos não como um conjunto fixo de regras estanques, aplicáveis a todos os indivíduos, e sim como parâmetros para a afirmação intercultural de valores universalmente aceitáveis, os quais terão aplicação diferenciada conforme o contexto. Mas a verdadeira inovação está, justamente, em se reconhecer isso não na esfera internacional, e sim no interior de um mesmo país, o que abre espaço para o acolhimento de múltiplas normatividades válidas.

Cumpra ainda ressaltar que os direitos específicos têm validade territorial, ou seja, são vinculantes para todos os que se encontrem nas áreas de uma dada comunidade indígena. Com isso, reconhece-se uma partilha da soberania estatal, uma vez que o território, considerado elemento fundamental no Estado no interior do paradigma liberal, passa a ser, também, componente de comunidades infranacionais.

Já no que tange a questão da corte constitucional, os cargos judiciais serão divididos na metade entre magistrados versados no direito nacional e entre os membros dos grupos indígenas, conforme reza o artigo 206 da magna carta boliviana. Assim, assume-se que os direitos particulares dos povos originários detêm legitimidade equivalente à do ordenamento jurídico comum, sendo as experiências por eles encetadas igualmente relevantes na construção da compreensão judicial comum acerca do significado dos princípios constitucionalmente estabelecidos. São, com isso, acolhidos como partes legítimas na construção dialógica e procedimental das interpretações socialmente partilhas dos vetores axiológicos fundamentais da realidade jurídica boliviana.

Portanto, a experiência constitucional recente da Bolívia gerou um acolhimento de tradições normativas não-formalizadas, permitindo que elas adentrassem nas esferas do direito oficial, e reconhecendo que o Estado deve transcender a compreensão unitária típica do liberalismo oitocentista, passando à construção de uma coletividade pluriétnica e, por consequência, multijurídica.

## 5- Considerações Finais

Pudemos perceber, através destas últimas páginas, que a ideia de *Estado de Exceção* possui uma dimensão fundamental, mas negligenciada, na instauração de uma pluralidade de ordens jurídicas cambiantes, cuja aplicação estava sujeita ao arbítrio dos julgadores. Esta situação era típica dos sistemas de governo de Antigo Regime, em especial dos ibéricos, os quais se caracterizavam por uma quase barroca profusão de jurisdições sobrepostas e órgãos com competências concorrentes e, por vezes, conflitantes<sup>11</sup>. Com o tempo, as diversas correntes se insurgiriam contra esta configuração das redes de poder, instaurando, na esteira do racionalismo iluminista, um ordenamento único, coerente, totalizante, não-lacunar e completamente acabado, no que os códigos do início do século XIX seriam a expressão mais emblemática (BOBBIO, 1995).

Contudo, a presença constante da possibilidade, potencial ou

---

11 Esses múltiplos conflitos, por sinal, estavam entre as poucas situações em que o poder da coroa poderia ser reafirmado, já que no conflito haveria a necessidade de se recorrer às instâncias administrativas metropolitanas, eleitas como o fórum superior de resolução das dúvidas. Essa é uma das razões pelas quais nunca foi do interesse da coroa estabelecer um sistema mais racional, ou pelo menos mais bem definido, de repartição das jurisdições.

realizada, da decretação do estado de exceção, seja explícito, seja disfarçado, permanece. Mostra disso são os inúmeros casos de violação dos direitos políticos ocorridos no Brasil nos últimos tempos, a instalação das UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora) nas favelas cariocas, a Lei Geral da Copa, e muitos outros casos de suspensão parcial da eficácia do direito, o qual é tocado por agentes estatais os quais encarnam a soberania política, confundindo a própria vontade com a força de lei. Portanto, a mera unidade do ordenamento jurídico não é requisito suficiente para eliminar a discricionariedade e o autoritarismo.

Buscamos descrever, na segunda etapa do nosso trabalho, duas culturas jurídicas que florescem já no contexto desse segundo paradigma, e que optaram pelo pluralismo de sistemas jurídicos: a Nigéria e a Bolívia.

Nestas duas nações, a noção de um ordenamento plural, com normas que não valham simultaneamente em todos os lugares, ou para todos os indivíduos, não reflete, como ocorria no Antigo Regime, uma plethora de privilégios e sobrevivências anacrônicas de um passado distante; mas sim o reconhecimento da heterogeneidade da população submetida ao Estado, e da necessidade de o direito refletir os paradigmas culturais daqueles sob o seu jugo, sob pena de ver-se ilegitimado perante aqueles cujas condutas pretende regular.

Portanto, neste segundo momento, os âmbitos de validade de cada um dos ordenamentos está claramente definido, bem como aqueles que deverão julgar as contendas. Assim sendo, o espaço para as arbitrariedades e a instauração da exceção no espaço anômico da multivigência de normas é obliterado. Também o fato de as ordens tradicionais, como o direito muçulmano na Nigéria, ou os direitos indígenas na Bolívia, serem mais próximos das comunidades, e dialogarem melhor com seus anseios, contribui para melhorar a sua eficácia. Além disso, os magistrados serão escolhidos, necessariamente, entre indivíduos mais próximos da vivência específica dos cidadãos, o que favorece o diálogo e a fiscalização.

Ademais, em ambos os contextos, ocorre uma hibridação entre as diferentes ordens, em que juízes da justiça especial participam dos tribunais gerais, e os especialistas do direito oficial integram as instâncias decisórias específicas. Com isso, há a possibilidade de construção de formas jurídicas as quais prezem pelo reconhecimento intercultural mútuo. Isso decorre da implementação de um paradigma moral de convivência pública, estabelecido pela Constituição, e que serve para aparar as arestas e impor limites mínimos a práticas abusivas dos diferentes grupos, preser-

vando, porém, a diversidade.

Assim, a pluralidade de sistemas jurídicos foi, no passado, vetor importante para a manutenção do estado de exceção; contudo, após a experiência pós-positivista, ela pode ser ressignificada, e passar a representar a instauração da máxima diversidade possível, indicando uma incorporação da pluralidade étnica na própria estrutura administrativa do Estado. O estudo das experiências emergentes que se encaminham neste sentido, seja na África, seja na América Latina, pode fornecer subsídios importantes para a construção de políticas públicas em uma nação pluriétnica como o Brasil. Também tem potencial importante para alterar determinados paradigmas profundamente fincados na Teoria do Direito há quase dois séculos, como a unidade estatal, a completude do ordenamento jurídico, a ideia de que o estado é a soma de território e nação, como de diversas outras. Com isso, será mais viável o enfrentamento da complexa realidade de constantes intercâmbios culturais trazidas pela intensificação do processo de globalização. Assim, na tênue linha do presente, o passado distante se toca com um futuro que já se avizinha, e nas empoeiradas referências de tempos há muito esquecidos, é possível encontrar a força indispensável para a superação dos dilemas que afligem o homem contemporâneo.

Também passa a ser possível pensar para além das formas estatais e de grandes grupos econômicos de apropriação do poder e de instauração da hierarquia, com a constituição de realidades jurídicas orgânicas e mais profundamente relacionadas com a vida das comunidades que as produzem em auto-gestão. Futuras aproximações com a ideia de *multidão*, portanto, só podem se revelar frutíferas, por indicar uma aderência maior da norma às realidades às quais ela se conforma, como produto das necessidades e cultura de dados povos, e não como imposição vertical e originariamente violenta, seja de classes superiores, seja de povos alienígenas.

## Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

\_\_\_\_\_. *O que resta de Auschwitz*: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III). São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. *Estado de exceção*. São Paulo: Biotempo, 2004.

ARENDT, Hanna. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. Disponível em: [http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf). Acesso em: 09/07/2014.

BIGNOTTO, Newton. Soberania e exceção no pensamento de Carl Schmitt. *Kriterion*, Belo Horizonte, nº 118, pp. 401-4015, jul./dez. 2008.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1995.

BOLAJI, Mohammed. Between democracy and federalism: Shari'ah in northern Nigeria and the paradox of institutional impetuses. *Africa Today*, v. 59, n. 4: pp. 93- 117, 2011.

BOLÍVIA. *Constituição da república*. Disponível em: <http://www.transparencia-legislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucio%CC%81n-Bolivia.pdf>. Acesso em: 9/07/2014.

CALDERA, Cristóbal Carmona. Derecho e violencia: reescrituras em torno al pluralismo jurídico. *Revista de Derecho*, Valdivia, vol. 22, nº 2, pp. 09-26, jun./dez. 2009.

COSENTINO, Francisco Carlos. Monarquia pluricontinental, o governo sinodal e os governadores-gerais do Estado do Brasil. In: GUEDES, Roberto (Org.). *Dinâmica imperial no antigo regime português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados: séc. XVII-XIX*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

COSTA, Arthur Barretto de Almeida. *Imagens da Exceção no Antigo Regime: Minas*

*Gerais, século XVIII*. Alethes, Juiz de Fora, n. 04, v. 01, pp. 17-34, jan./jun. 2014.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

FRAGOSO, João. La guerre est finie: notas para a investigação em história social na América Lusa entre os séculos XVI e XVIII. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Brasil Colonial: Volume 1 (Ca. 1443 - Ca. 1580)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. (O Brasil Colonial; v.1)

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multitude: War and democracy in the age of empire*. The Penguin Press: Nova Iorque, 2004.

HESPANHA, Antônio Manuel. *As vésperas do Leviathan*: Instituições e poder político, Portugal – séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

\_\_\_\_\_. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França (Org.). *Brasil-Portugal*: Sociedades, culturas e formas de governar no mundo português (Século XVI-XVIII). São Paulo: Annablume, 2006.

\_\_\_\_\_. O amor nos caminhos do direito: *amor e iustitia* no discurso jurídico moderno. In: \_\_\_\_\_. *A política perdida*: ordem e governo antes da modernidade. Curitiba: Juruá, 2010a.

\_\_\_\_\_. Antigo regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria Helena. *Na trama das redes*: Política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010b.

HESPANHA, Antônio Manuel; SUBTIL, José Manuel. Corporativismo e estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas de Antigo Regime. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Brasil Colonial*: Volume 1 (Ca. 1443 - Ca. 1580). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. (O Brasil Colonial; v.1)

KELLY, John. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aletheia Hummes. O tribunal indígena e a reconfiguração sistêmica da cultura jurídica boliviana. In: ROCHA, Leonel Severo; WENCZENOVICZ, Thais Janaina; BELLO, Enzo (Coord.). *Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas*. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

MONTT, Manuel José Prieto. Uma invitación al pluralismo legal. *Revista de Derecho*, Valdívia, vol. 25, nº 1, pp. 25-45, jan./jun. 2012.

NIGÉRIA. *Constituição da República Federal da Nigéria de 1960*. Disponível em: [http://www.worldstatesmen.org/nigeria\\_const1960.pdf](http://www.worldstatesmen.org/nigeria_const1960.pdf). Acesso em: 25/10/2013

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federal da Nigéria de 1979*. Disponível em: [http://web.archive.org/web/20061209224747/http://www.nigeriacongress.org/resources/constitution/nig\\_const\\_79.pdf](http://web.archive.org/web/20061209224747/http://www.nigeriacongress.org/resources/constitution/nig_const_79.pdf). Acesso em 25/10/2013.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federal da Nigéria de 1999*. Disponível em: [http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file\\_id=179202](http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=179202). Acesso em 25/10/2013.

NMEHIELLE, Vincent. Sharia Law in the Northern States of Nigeria: To Implement or

Not to Implement, the Constitutionality is the Question. *Human Rights Quarterly*, v. 26, n. 3: pp. 730-759, Aug. 2004.

QUINTANA, Alejandro de Oto y Maria Marta. Biopolítica e colonialidade. Uma leitura de *Homo Sacer. Tabula Rasa*. Bogotá. N°12, p. 47-72, jan./jun. 2010.

SACCO, Rodolfo. *Antropologia jurídica: Contribuição para uma macro-história do Direito*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

SALMAN, R. K. *Practice and Procedure of the Sharia Court of Appeal in Nigeria*. Disponível em: [http://www.rksalman.com.ng/publications/Practice\\_and\\_procedure\\_of\\_the\\_sharia\\_court\\_of\\_appeal\\_in\\_nigeria.pdf](http://www.rksalman.com.ng/publications/Practice_and_procedure_of_the_sharia_court_of_appeal_in_nigeria.pdf). Acesso em: 24/10/2013

SILVA, Andréa Mansuy-Diniz. Portugal e o Brasil: A reorganização do império, 1750-1808. In: BETHELL, Leslie (org.). *América Latina Colonial*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012 (História da América Latina; v. 1).

SILVA, Flávio Marcus. *Subsistência e Poder: a política do abastecimento alimentar nas minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do Direito Português: Fontes de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

WEHLING, Arno; e WEHLING, Maria José. Sem embargo de ordenação em contrário: a adaptação da norma portuguesa à circunstância colonial. In: VENÂNCIO, Renato Pinto; GONÇALVES, Andrea Lisly; e CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

WEIMAR Constitution. Disponível em: [http://www.zum.de/psm/weimar/weimar\\_vve.php#Third Chapter](http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php#Third Chapter). Acesso em: 15 de março de 2014.

RECEBIDO EM: 14/09/2014

APROVADO EM: 15/03/2015

